

RESOLUÇÃO Nº 03/2002 DE 09 DE ABRIL DE 2.002

Dispõe sobre Critérios para a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos nas regiões de Aracaju e São Cristóvão.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – **CONERH/SE**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso VII, do art. 2º, do Decreto nº 18.099, de 26 de maio de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 35, inciso VIII, da Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, e art. 8º, § 1º e art. 9º, § 1º do Decreto nº. 18.456, de 03 de dezembro de 1999, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem critérios de outorga, enquanto não forem elaborados e aprovados os Planos Diretores de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas que compõem o Estado de Sergipe, além do disposto no Decreto nº 18.456/99, para:

- a) implantação de empreendimentos;
- b) execução de obras ou serviços; e
- c) direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a conclusão e apreciação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos dos estudos de Avaliação Hidrogeológica e Hidroquímica dos Aqüíferos em Aracaju e sua Área de Expansão Adjacente no Município de São Cristóvão;

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos julgou necessário estudos complementares para subsidiar o processo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

Considerando a necessidade de regularização dos usuários de água subterrânea já instalados antes do Decreto Nº. 19.675, de 04 de maio de 2001;

Considerando a necessidade de regras provisórias até a implantação de todo o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

RESOLVE,

Art. 1º. – Para análise técnica da solicitação de outorga de direito de uso da água subterrânea, através dos poços tubulares perfurados na área dos municípios de Aracaju e São Cristóvão, deverá ser apresentado pelo requerente um teste recente de produção contínua, com vazão constante e duração não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, seguido de recuperação de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único – O relatório técnico a ser apresentado deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações básicas: perfil geológico e construtivo do poço, metodologia do teste, equipamentos utilizados, vazão máxima permissível, vazão máxima recomendável, considerações técnicas quanto ao risco geotécnico de colapso e subsidência, nível estático e nível dinâmico.

Art. 2º. – Os poços tubulares profundos perfurados que já estão sendo explorados, com vazão máxima superior a 20m³/h, localizados na área dos municípios de Aracaju e São Cristóvão deverão ter, no mínimo, os seguintes parâmetros monitorados: vazão, nível dinâmico, sólidos totais dissolvidos, ferro e dureza.

Parágrafo único – O programa de monitoramento, considerando a periodicidade e os parâmetros mensurados, deverá ser submetido para aprovação da SEPLANTEC/SRH quando da solicitação ou renovação da outorga de direito de uso.

Art. 3º - As intervenções na área sul do município de Aracaju, na região de ocorrência do Domínio Aquífero Litorâneo, conforme definido nos estudos de Avaliação Hidrogeológica e Hidroquímica dos Aquíferos em Aracaju e sua Área de Expansão Adjacente no Município de São Cristóvão, e levando em consideração a alta vulnerabilidade do aquífero, deverão contemplar estudos específicos objetivando evitar a contaminação das águas subterrâneas pela ocupação e uso do solo, especialmente por postos de gasolina, cemitério, indústrias e loteamentos ou pela disposição de resíduos sólidos.

Art. 4º - Excepcionalmente, ficam suspensas as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos subterrâneos dos poços tubulares profundos já existentes, exceto nas seguintes situações:

I – Quando se tratar de uso de recursos hídricos subterrâneos, para fins de envazamento de água potável de mesa ou mineral, sendo que a outorga de direito de uso de recursos hídricos estará condicionada à apresentação do Alvará de Pesquisa emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

II – Quando se tratar de usos localizados e com vazões que interfiram no comportamento dos aquíferos.

Art. 5 - Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar as perdas de água e contaminação.

Art. 6º- Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a poluição dos aquíferos.

Art. 7º - Os profissionais responsáveis pela elaboração do projeto, perfuração dos poços tubulares, pelos testes de bombeamento e monitoramento das águas subterrâneas deverão ser habilitados no CREA/SE.

Art. 8º - Toda empresa que executar perfuração de poço tubular profundo deverá ser cadastrada junto ao CREA/SE e na SEPLANTEC/SRH apresentando todos os documentos exigíveis.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.